



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
GABINETE DA PFE SUDAM

TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 -
E-MAIL: PROCURADORIA@SUDAM.GOV.BR

NOTA JURÍDICA n. 0002/2022/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU

NUP: 59004.001319/2022-89

INTERESSADOS: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÕES DE POLÍTICAS SUDAM.

ASSUNTOS: DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE FNO E FDA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DISPENSA DE IMPACTO REGULATÓRIO ATESTADA PELA ÁREA TÉCNICA DA SUDAM. MINUTA DO ATO "ad REFERENDEUM".

1. Retorna o presente processo a esta Procuradoria Federal com consulta acerca do atesto realizado pela Diretoria de Planejamento, da dispensa da análise de impacto regulatório de que trata o Decreto nº 10.411\2020, bem como da análise da minuta do ato "ad referendum " a ser assinado pelo Presidente do Conselho deliberativo da Sudam - CONDEL:

À Procuradoria Federal junto à Sudam-PROJUR

Em atendimento a orientação do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR feita pelo Coordenador - Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento daquele Ministério, Clécio Santos, foi providenciada Nota Técnica nº 9/2022-CEP/CGEAP/DPLAN (SEI [0449196](#)), que trata sobre a avaliação da necessidade de análise de impacto regulatório, no âmbito das diretrizes e prioridades do FNO e FDA para 2023, a qual indica no item 15 da CONCLUSÃO a necessidade de consulta ao setor jurídico, para atestar a possibilidade de dispensa de AIR nas referidas diretrizes, de acordo com art. 4º, II do Decreto nº 10.411/2020, no que se refere ao aspecto jurídico.

Na oportunidade, esta Assessoria encaminha, também em atendimento a orientação citada acima e, com a devida aquiescência do Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas, André Azevedo, a versão preliminar do Ato *Ad Referendum* nº 52/CONDEL/SUDAM (SEI [0449405](#)) visando chancela dessa douda Procuradoria, para posterior envio ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, com vistas a assinatura do Ministro, Presidente do Conselho Deliberativo da Sudam.

Respeitosamente,

Ercilda Pacheco

Chefe da Assessoria de Suporte Técnico aos Colegiados

DO ATESTO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO. DECRETO Nº 10.411\2020.

2. Foi emitida a NOTA TÉCNICA Nº 9/2022-CEP/CGEAP/DPLAN (0449196) em que a área técnica da Sudam representada pela CGEAP/DIPLAN atestou com fulcro no Decreto nº 10.411\2020 que frente às diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional do Norte - FNO e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, que estaria dispensada a análise de impacto regulatório com fundamento do artigo 4º, II daquela norma , que trata das hipóteses de dispensa da AIR de " *ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*"

3. Considerando que a área técnica da Sudam no mister de realizar a análise do impacto regulatório de sua competência, enquadrou no dispositivo e inciso referido por entender que frente às normas que devem ser atendidas pela SUDAM por ocasião da proposta das diretrizes e prioridades, também de competência daquela área, as diretrizes e prioridades oferecidas para 2023 na proposta não poderiam ser diferentes daquelas lá constantes, não tem esta Procuradoria aptidão para adentrar no mérito examinado pela área técnica.

4. Vejamos o que estabelece o enunciado nº 07 do MBPC vigente na Advocacia Geral da União:

BPC nº 7

Enunciado A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Indexação TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

5. Observamos que no presente caso, foi atendido Decreto nº 10.411/2020 na proposta de Diretrizes e Prioridades do FNO e FDA para o exercício de 2023, com a manifestação da Unidade Técnica da Sudam atestando a dispensa da análise de impacto regulatório na forma enquadrada pela DIPLAN, não cabendo a esta Procuradoria Federal analisar o mérito da matéria, na forma do enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas, instrumento de direcionamento e obrigatório atendimento por arte dos Órgãos de execução da PGF\AGU.

DA MINUTA DO ATO

6. Na presente instrução processual consta a minuta do ato nº 52 a ser assinado pelo Presidente do CONDEL nas competências estabelecidas no artigo 14, I da Lei nº 7827\1989, art. 4º, XII, “a” do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, no art. 8º, XII, “a” do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM e observa-se que o Presidente do CONDEL/SUDAM, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional - MDR, usará da faculdade prevista no § 4º do artigo 8º do Regimento Interno daquele Colegiado.

7. Passada em revista a minuta do ato, excetuando-se o anexo que cuida-se de matéria técnica, temos o que segue a recomendar :

7.1. Acrescentar no Considerando o artigo 14,I da Lei nº 7827\1989;

7.2. No artigo 3º por se tratar de ato normativo deve ser aplicada a regra estabelecida no artigo 4º do Decreto nº 10.139/2019, devendo a data da vigência ser 01.09.2022, ressaltando-se que o prazo de 15.08.2022 é a aprovação pelo CONDEL.

DA CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, concluímos que foi atendido o Decreto nº 10.411/2020 com a manifestação da área técnica da Sudam competente para o exame da matéria, e a minuta do ato "ad referendum" a ser assinada pelo Ministro estará apta á assinatura após as recomendações do item 7 desta Nota Jurídica.

9. Encaminhe-se à **ASCOL**.

Belém, 04 de agosto de 2022.

MÁRCIA LIRA DOPAZO
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADORA-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004001319202289 e da chave de acesso 201f52be



Documento assinado eletronicamente por MÁRCIA LIRA DOPAZO ANTÔNIO JOSÉ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 954284347 e chave de acesso 201f52be no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MÁRCIA LIRA DOPAZO ANTÔNIO JOSÉ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-08-2022 15:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
